



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.909 - MS (2018/0316202-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FRANKLIN TAVARES OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : LUIS FERNANDO TEODORO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada em razão da gravidade concreta da conduta imputada aos recorrentes, dada a grande quantidade de droga apreendida – a saber, 46g (quarenta e seis gramas) de pasta-base de cocaína e 831,74g (oitocentos e trinta e um gramas e setenta e quatro centigramas) de maconha –, sem olvidar, ainda, que consta do decreto preventivo que o recorrente Luis Fernando já respondeu a diversos atos infracionais, como furto, além de ter cumprido medida socioeducativa em razão de ato infracional equiparado ao delito de homicídio.

3. Os fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.909 - MS (2018/0316202-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : FRANKLIN TAVARES OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : LUIS FERNANDO TEODORO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por FRANKLIN TAVARES OLIVEIRA e LUIS FERNANDO TEODORO DA SILVA contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul no julgamento do HC n. 1410960-93.2018.8.12.0000.

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante, em 19/9/2018, custódia essa convertida em preventiva, como supostamente incursos nos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de **46g (quarenta e seis gramas) de pasta-base de cocaína e 831,74g (oitocentos e trinta e um gramas e setenta e quatro centigramas) de maconha.**

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 131/132):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS – PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – INVIABILIDADE - RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

I - Presentes os motivos autorizadores (fumus comissi delicti – relativo à materialidade e indícios de autoria - e o periculum libertatis - risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), bem como o requisito instrumental de admissibilidade (artigo 313, I, do Código de Processo Penal – delito abstratamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenado a mais de 04 quatro anos de reclusão), e não sendo recomendável a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, denega-se ordem de habeas corpus que visa revogar prisão cautelar fundamentada em elementos concretos, extraídos dos autos, quando a acusação é pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas (art. 33 e 35 da Lei 11.343/06), mesmo que as condições pessoais sejam favoráveis, pois estas, por si só, não garantem o direito de responderem ao processo em liberdade quando presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar.

*II - Inobstante a quantidade de droga apreendida não seja muito elevada – **(46g (quarenta e seis gramas) de pasta-base de cocaína e 831,74g (oitocentos e trinta e um gramas e setenta e quatro decigramas de maconha)**, constata-se que o paciente Franklin possui passagem por tráfico de drogas, dano, furto na forma tentada, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e Luis Fernando possui passagem por furto e atos infracionais por feminicídio, ameaça, lesão corporal dolosa, furto simples, furto qualificado com rompimento de obstáculo, vias de fato, homicídio na forma tentada, os quais, demonstram conduta incompatível com a paz social por todos almejada, bem como risco de reiteração delitiva.*

III - Ordem denegada. COM O PARECER DA PGJ.

Irresignada, a defesa interpôs o presente recurso, alegando que a constrição cautelar não estaria devidamente fundamentada, uma vez que a decisão foi proferida de forma genérica e sem declinar concretamente os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal. Destacou as condições pessoais favoráveis dos acusados, como a primariedade e os bons antecedentes. Invocou, ainda, o princípio da não culpabilidade. Aduziu que a gravidade abstrata do crime não poderia supedanejar o decreto constritivo. Sustentou falta de motivação, ainda, quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Com relação a LUIS FERNANDO, a defesa argumentou que o risco de reiteração delitiva, baseado nos antecedentes infracionais, revelava indevidas "elaborações futurológicas" (e-STJ fl. 154) e constituía verdadeiro "direito penal do autor", pois os ilícitos foram perpetrados na condição de pessoa em desenvolvimento.

Requeru, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão, com ou sem aplicação de cautelares alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar indeferida às e-STJ fls. 182/184.

Informações prestadas às e-STJ fls. 189/207.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso, em parecer a seguir ementado (e-STJ fl. 209):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS INDICATIVAS DE PRÁTICA CONTINUADA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.909 - MS (2018/0316202-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A defesa pretende, na presente irresignação, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos recorrentes.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, os recorrentes, denunciados como incurso nos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, tiveram a prisão preventiva decretada nos termos abaixo transcritos (e-STJ fls. 102/106):

*Trata-se de Audiência de Custódia, disciplinada no âmbito do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, pelo Provimento nº 352, de 1º de outubro de 2015, em que foi procedida a oitiva dos flagrados Elisangela Nery de Andrade, Bruna Rodrigues Vieira, **Franklin Tavares de Oliveira e Luiz Fernando Teodoro da Silva**, qualificados, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06.*

Em que pese a manifestação ministerial pugnando pelo relaxamento da prisão em flagrante de Bruna Rodrigues Vieira, não há falar em relaxamento do flagrante, conforme previsão do artigo 310, I, do CPP, eis que é hígido em seu aspecto formal. Posto isso, homologa-se o presente flagrante.

Analizando detidamente o auto de prisão em flagrante, as informações sobre a vida pregressa dos flagrados, bem como, seus depoimentos, e finalmente a manifestação das partes, verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a conversão da prisão em flagrante, em prisão preventiva, no presente caso, é medida que se impõe.

Segundo a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXVI, "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a Lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança".

O Código de Processo Penal dispõe em seu art. 311 que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Não é o flagrante, portanto, que autoriza a manutenção do sujeito no cárcere, mas os requisitos da prisão preventiva uma vez preenchidos e, por imposição constitucional, a análise deles é submetida ao crivo judicial.

A prisão preventiva pressupõe a existência de suficientes indícios para imputação da autoria do crime e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, ou da instrução criminal, ou da efetiva aplicação da lei penal.

Com efeito, analisando-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, descritas no art. 312 e 313 do CPP, no presente caso, não resta dúvida, quanto à necessidade da manutenção da segregação cautelar, pois os agentes foram presos, em flagrante, por ocasião da prática dos crimes, previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, e ainda, associação criminosa, sendo que as penas de tais delitos superam com larga margem a exigência do art. 313, I, do CPP.

*Em consulta ao SAJ, verifica-se que os presos Elisangela Nery de Andrade responde a outros processos criminais, bem como, **Luiz Fernando Teodoro da Silva responde a diversos atos infracionais, como furto, bem como já cumpriu medida socioeducativa, em razão de ato infracional equiparado ao delito de homicídio, demonstrando ser dedicado à atividade criminosa, o que evidencia, pelo menos em uma análise sumária, desprezo pela ação repreensiva Estatal e caracteriza uma propensão à prática de atividades delitivas.***

Em relação à Bruna, convém anotar que primariedade, residência fixa e família constituída não são, por si sós, fatores preponderantes na concessão da liberdade provisória, uma vez que há a necessidade de análise de outros fatores diretamente ligados à natureza do crime e às circunstâncias fáticas em que ocorreram, bem como à sua repercussão na sociedade local.

Como se trata de crime cuja pena privativa de liberdade máxima extrapola 04 (quatro) anos, pelo menos em tese é cabível a prisão preventiva.

Quanto ao periculum libertatis, é cediço crime de tráfico de drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa grande clamor social e, exatamente para garantia da ordem pública, que pode ser prejudicada em face do referido clamor, deve ser mantida a prisão cautelar.

*Outrossim, a prisão se mostra necessária para a garantia da ordem pública. Ora, **foram encontrados com os flagrados quantidade razoável de drogas e também petrechos e quantia em dinheiro não desprezível.***

Assim, a natureza dos delitos praticados e as circunstâncias de seu cometimento, evidencia ser desaconselhável, por interesse da ordem pública e fundado temor de novas práticas delitivas, a concessão de liberdade provisória aos autuados (grifei).

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem, nos seguintes termos (e-STJ fls. 133/137):

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Franklin Tavares de Oliveira e Luis Fernando Teodoro da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal Infância e Juventude da Comarca de Coxim/MS, almejando, em síntese, a concessão de liberdade provisória sob a alegação de constrangimento ilegal.

Segundo consta dos autos de origem (nº 0002553-43.2018.8.12.0011) no dia 18 de setembro de 2018, Policiais Militares da ROTA realizavam rondas nas imediações da Rua Serafim de Oliveira, na cidade de Coxim/MS, quando visualizaram um indivíduo em atitude suspeita, ocasião que, ao avistar a viatura dispensou uma sacola em via pública.

O referido indivíduo supostamente tratava-se do paciente Luis Fernando Teodoro da Silva, sendo que em revista pessoal, foi encontrado em seu bolso a quantia em dinheiro no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), após verificou-se que na sacola dispensada continha uma balança de precisão.

Indagado sobre a balança, o paciente supostamente teria afirmado que em sua residência possuía drogas e que a balança era utilizada para pesagem das substâncias, para fins de comercialização. Diante da informação e dos indícios de que o paciente supostamente praticava o tráfico de drogas, aliadas às inúmeras denúncias já recebidas de forma anônima via "190", os Policiais deslocaram-se até a sua residência, onde foram apreendidos: i) 01 pedaço de substância análoga à maconha; ii) 06 (seis) "paradinhas" de substância análoga à maconha; iii) 03 (três) "paradinhas" de substância entorpecente análoga à pasta base de cocaína, já prontas para à venda; bem com o petrechos para a confecção da droga, tais como uma faca, prato, rolo plásticos para a embalagem da droga. No imóvel onde a droga era supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparada estavam o paciente Fraklin e a corré Bruna.

Verifica-se que a insigne autoridade coatora, ao receber o auto de prisão em flagrante, optou por convertê-la em preventiva sob os argumentos de que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), além da necessidade de garantir a ordem pública (periculum libertatis), com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal [...].

[...]

Sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional e que somente se justifica diante da presença de tais pressupostos, quando inviável a aplicação das medidas cautelares diversas relacionadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Com efeito, estão presentes prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) no Boletim de Ocorrência, documentos, depoimentos testemunhais, contidos na peça flagrantial, o que se afigura suficiente em sede de inquérito.

Outrossim, quanto ao periculum libertatis, acresça-se que os pacientes, como pontuou a Procuradoria Geral de Justiça, registram em seu desfavor passagens por outros crimes conforme se extrai das certidões de antecedentes criminais (f.48/50 e f. 55/58), bem como o paciente Luis Fernando possui inúmeras incidências relativas à prática de atos infracionais, realçando que desde a menoridade envereda por seara pouco recomendável, delineando sérios indicativos de reiteração.

Sabe-se, como garantia da ordem pública não se busca apenas assegurar a calma social, a manutenção e estabelecimento da disciplina social e de seus valores, como também, prevenir a reprodução de fatos criminosos.

[...]

Outrossim, embora atos infracionais não possam ser considerados para configuração de maus antecedentes ou reincidência, culminam por delinear conduta incompatível com a paz social por todos almejada, bem como o potencial risco de reiteração, vez que consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado. (RHC 77.874/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

[...]

Além disso, irrelevante a quantidade de droga apreendida – (46g (quarenta e seis) de pasta-base de cocaína e 831,74g (oitocentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e trinta e um gramas e setenta e quatro decigramas de maconha), quando presentes os demais requisitos da segregação.

[...]

Há que se valer ainda das condições de admissibilidade do artigo 313 do Código de Processo Penal, das quais ressalta-se o preenchimento da hipótese prevista no inciso I, uma vez que a pena máxima privativa de liberdade das referidas imputações é superior a 4 (quatro) anos.

Dessa forma, estando presentes os pressupostos e requisitos do artigo 312 (fumus commissi delicti e periculum libertatis) e uma das condições do artigo 313 do Código de Processo Penal, tem-se a custódia como a mais adequada medida a ser aplicada no caso em questão.

Por fim, inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão descritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista as circunstâncias retro mencionadas que apontam tais medidas como insuficientes no acautelamento da ordem pública.

Dessarte, a leitura das decisões acima transcritas evidencia a configuração do *periculum libertatis*.

Vê-se que a prisão preventiva está justificada em razão da gravidade concreta da conduta imputada aos recorrentes, dada a grande quantidade de droga apreendida – a saber, 46g (quarenta e seis) de pasta-base de cocaína e 831,74g (oitocentos e trinta e um gramas e setenta e quatro centigramas) de maconha –, sem olvidar, ainda, que consta do decreto preventivo que o recorrente LUIS FERNANDO já respondeu a diversos atos infracionais, como furto, além de ter cumprido medida socioeducativa em razão de ato infracional equiparado ao delito de homicídio.

Portanto, a segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta, extraída da quantidade de substância entorpecente apreendida e dos antecedentes do recorrente LUIS FERNANDO.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias em que se deram a prática delitiva, consubstanciadas no fato de o recorrente ter sido o responsável pela contratação do transporte de grande quantidade de droga, 23,5kg de maconha, tendo se evadido do local, onde estava armazenado o entorpecente, no momento em que houve a ação policial, sendo que vários corréus foram presos na ocasião; bem como na reiteração delitiva, quando se fez alusão a inquéritos policiais em curso e atos infracionais praticados, os quais não configuram Maus antecedentes, mas servem para fins cautelares, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 82.986/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia. Dessa forma, deve ser demonstrada, nesta fase, com base em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Persistindo os motivos ensejadores da custódia cautelar, a ré que permaneceu presa durante toda a instrução criminal não tem o direito de recorrer em liberdade.

3. No caso, a negativa do apelo em liberdade está motivada sobretudo na gravidade concreta da conduta pela qual a recorrente acabou por ser condenada, revelada pela quantidade e variedade das drogas guardadas em sua residência, embaladas e prontas para o comércio: 1 tablete de maconha (aproximadamente 500 g), 6 trouxinhas de maconha (aproximadamente 25 g), 39 pedras de oxi cocaína (cerca de 400 g) e 11 trouxinhas de oxi cocaína (cerca de 95 g).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 68.819/PA, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe de 26/06/2017, grifei.)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*

2. *Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade da segregação dos ora recorrentes.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0316202-0

RHC 105.909 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023534320188120011 14109609320188120000 1410960932018812000050000
23534320188120011

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FRANKLIN TAVARES OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE	: LUIS FERNANDO TEODORO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	: ELISANGELA NERY ANDRADE
CORRÉU	: BRUNA RODRIGUES VIEIRA DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.